AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.654 - PR (2018/0082060-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
		LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CRÉDITOS DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. LEI 11.457/2007. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 1005):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DE IPI. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ESCOAMENTO DO PRAZO PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO (ART. 24 DA LEI 11.457/07). ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante alega que "(...) a decisão exarada merece reforma, na medida em que a interpretação conferida não poder ser exarada monocraticamente com fundamento no artigo 932, inciso V, do CPC/2015 ou no artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem **não diverge** de entendimento fixado por esse C. STJ em Súmula ou julgamento de recurso repetitivo, (...)." (fl. 1016). Afirma que se trata de tema afetado nesta Corte Superior (REsp 1768415/SC), com determinação de suspensão da tramitação de todos os processos em que se discute a matéria. Trata do mérito recursal. Acrescenta que persiste no STJ divergência interna quanto ao tema.

Sem impugnação.

É o relatório. Decido.

Diante dos argumentos trazidos nas razões do agravo interno, exerço o juízo de retratação em relação à decisão de fls. 1005-1007, tornando-a sem efeito, uma vez que a questão tratada nos autos - "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007." - foi submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1037 do CPC/2015, nos autos dos Recursos Especiais 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, conforme afetação eletrônica encerrada em 20.11.2018, tendo sido determinada a suspensão do processamento de

todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Nesse sentido, transcrevo a ementa da afetação no RESP 1.767.945/RS:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FISCO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.
> 1. A controvérsia consiste na definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.
> 2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.
> (ProAfR no REsp 1767945/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 10/12/2018)

Desse modo, em observância ao princípio da economia processual, é possível ao relator determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia, devendo tais recursos serem apreciados na forma prevista nos arts. 1.040, incs. I e II, e 1.041 do CPC/2015.

Ante o exposto, **torno sem efeito decisão de fls. 1005-1007 e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia, o apelo especial**: a) tenha seguimento denegado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ; ou b) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado divirja do entendimento firmado nesta Corte (arts. 1.039, 1.040, incs. I e II, e 1.041 do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator